SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275870 - DF (2026/0188004-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	GBA COMERCIAL S.A.
OUTRO NOME	:	GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	:	GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - MG076932

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para inverter a premissa fática fixada pela Corte local e acolher a tese de ofensa à coisa julgada seria necessário reexame probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59313181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:15:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: f077dba2-2890-4f7d-9283-3e8aae483841

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59313181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:15:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: f077dba2-2890-4f7d-9283-3e8aae483841

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275870 - DF (2026/0188004-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	GBA COMERCIAL S.A.
OUTRO NOME	:	GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	:	GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - MG076932

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para inverter a premissa fática fixada pela Corte local e acolher a tese de ofensa à coisa julgada seria necessário reexame probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0713060-90.2024.8.07.0000.

Na origem, o Distrito Federal interpôs agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença.

A Corte regional deu, parcial, provimento ao recurso, em acórdão assim resumido (fl. 225):

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. AFRONTA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. INTERESSE. RECURSAL. REJEITADAS. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. AÇÃO. DECLARATÓRIA. DÉBITO FISCAL. ATUALIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 435/2001. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE. SELIC. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 1062. STF. AUSÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. MULTA. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. HONORÁRIOS. SÚMULA 519. STJ.

Documento eletrônico VDA59313182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:04
Código de Controle do Documento: 57aad75b-25f2-4700-b96d-a86c6afdd8b1

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 328-338).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, incisos III, alínea ***a***, da Constituição Federal, a Recorrente aponta violação dos arts. 502, 503, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil. Alega que a Corte distrital não teria observado "os limites da coisa julgada da decisão transitada em julgado, que nada tratou sobre a forma de cálculo da multa, se incidiria ou não sobre valor do tributo acrescido de correção monetária e juros de mora" (fl. 371).

Afirma que "[q]ualquer discussão que fuja desses limites (limitação da soma do INPC + 1% ao mês, à SELIC) está fora da do alcance da coisa julgada formada em favor da exequente, e não pode apresentada e oposta no momento do cumprimento da sentença, como também não pode ser arguida contra o DF nesta fase processual" (fl. 372). Alega que (fl. 373):

> [...] os argumentos da exequente, que foram acolhidos pela decisão embargada, estão fora dos limites passiveis de discussão, considerando a alegação de descumprimento da decisão exequenda estão. São eles:
>
> 1. Forma de cálculo da multa, que, segundo a exequente e a decisão recorrida, não poderia incidir sobre os juros de mora;
> 2. Inicio do computo dos juros de mora e da correção monetária, sobre os tributos devidos;
> 3. A base de cálculo da multa moratória, na qual, segundo a decisão recorrida, não deveria ser incluído os juros;

Sustenta ser necessário reconhecer "que os argumentos relacionados às parcelas que devem ser consideradas para o cálculo da multa, a forma de atualização do tributo (para além da limitação mensal à SELIC), ou vinculados à data a partir da qual os débitos tributários devem ser corrigidos, fogem do limite do decisão transitada em julgado que embasa a presente execução" (fl. 379). Ao final, requer (fl. 389):

> [...] o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial para que seja o acórdão prolatado pela Turma Cível do TJDFT objeto **de reforma, por violar dispositivos da legislação federal, especificamente:**
>
> **a) os arts. 502, 503, 507 e 508, todos do CPC, considerando a violação aos limites da coisa julgada** para, revendo a decisão recorrida, fixar que a análise do pedido de cumprimento de sentença deve se ater ao que decidido no título executivo transitado em julgado, limitando-se a analisar a correção dos débitos tributários com base na SELIC ou na soma do INPC+ 1%, o que for menor, até a vigência da LC 943/2018. Nesses limites, não estão inseridos os argumentos trazidos pelo exequente: forma de calculo da multa de mora, atualização do tributo (para além da limitação mensal à SELIC), e o inicio do prazo de cômputo da correção dos débitos tributários

Apresentadas as contrarrazões (fls. 414-434), o apelo nobre foi admitido na origem (fls. 439-443).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59313182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:04
Código de Controle do Documento: 57aad75b-25f2-4700-b96d-a86c6afdd8b1

VOTO

Conforme relatado alhures, no presente apelo nobre, a Fazenda Pública sustenta haver violação dos arts. 502, 503, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil. Alega que a Corte distrital não teria observado os **limites objetivos da coisa julgada** da decisão transitada em julgado.

Sustenta ser necessário reconhecer "que os argumentos relacionados às parcelas que devem ser consideradas para o cálculo da multa, a forma de atualização do tributo (para além da limitação mensal à SELIC), ou vinculados à data a partir da qual os débitos tributários devem ser corrigidos, fogem do limite do decisão transitada em julgado que embasa a presente execução" (fl. 379).

Requer, assim, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido por violação dos "**arts. 502, 503, 507 e 508, todos do CPC, considerando a violação aos limites da coisa julgada** para, revendo a decisão recorrida, fixar que a análise do pedido de cumprimento de sentença deve se ater ao que decidido no título executivo transitado em julgado, limitando-se a analisar a correção dos débitos tributários com base na SELIC ou na soma do INPC+ 1%, o que for menor, até a vigência da LC 943/2018" (fl. 389), ressaltando que "[n]esses limites, não estão inseridos os argumentos trazidos pelo exequente: forma de calculo da multa de mora, atualização do tributo (para além da limitação mensal à SELIC), e o inicio do prazo de cômputo da correção dos débitos tributários" (*ibidem*).

A Corte distrital, porém, consignou que não teria havido desrespeito à coisa julgada, confira-se (fl. 349; sem grifos no original):

> Conforme se verifica da simples leitura dos trechos destacados acima, **esta Turma Cível analisou detidamente os temas debatidos em sede recursal, em especial aquele concernente à alegação de inobservância aos limites da coisa julgada da decisão transitada em julgado,** ao passo em que a fixação de meros parâmetros de cálculo aplicáveis quando da efetivação da obrigação objeto de cumprimento na origem **não transborda o título judicial transitado em julgado**, pois tal medida se destina exclusivamente à adequada efetivação do direito reconhecido.

Ocorre que a inversão da premissa de fato delineada pela Corte local é incabível em recurso especial, por demandar reexame probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Vale dizer: "[**a**]**lterar a conclusão da Corte de origem acerca da interpretação da coisa julgada implica revolver o conjunto fático-probatório dos autos**, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da **Súmula 7** do STJ" (AgInt no REsp n. 2.114.407/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; sem grifos no original).

Documento eletrônico VDA59313182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:04
Código de Controle do Documento: 57aad75b-25f2-4700-b96d-a86c6afdd8b1

Com efeito, "[p]ar**a afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência de coisa julgada, seria necessário reexame de matéria fático-probatória**" (AREsp n. 3.152.396/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; sem grifos no original).

Nesse mesmo sentido (sem grifos no original):

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 151, INCISO II, DO CTN E 1.º, § 3.º, INCISO I, DA LEI N. 9.703/1998. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE SUSCITADA NO APELO NOBRE. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Consoante a jurisprudência deste Tribunal, descabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa às disposições do CPC que disciplinam o instituto da coisa julgada, diante da indiscutível necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível, nesta via estreita, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (REsp n. 2.064.369/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025; sem grifos no original.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COBRANÇAS DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. A pretensão de rediscutir a cobrança das contribuições extraordinárias encontra óbice na coisa julgada, pois o título executivo não previu o respectivo desconto. **Rever os limites da coisa julgada demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.920.901/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTENRO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CALCADA NO HISTÓRICO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO OU VIA PRECATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO

Documento eletrônico VDA59313182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:04
Código de Controle do Documento: 57aad75b-25f2-4700-b96d-a86c6afdd8b1

EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. VIA DO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de coisa julgada demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.158.145/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO.

[...]

4. Rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem a respeito dos limites objetivos da coisa julgada formada nos autos do título judicial que embasa a subjacente execução - de modo concluir que seu objeto seria diverso daquele contido na Execução n. 2004.71.00.016422-5, movida contra o INSS e a UNIÃO - demandaria o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021; AgInt no REsp 1.874.792/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/10/2021.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.813.130/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS 1022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. SUPOSTAS OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTADO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. COTEJO DE PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. **A análise da suposta ofensa à coisa julgada, por ter a sentença proferida em sede de embargos à execução criado limitação não constante do título executivo, demanda, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, especialmente o cotejo das peças processuais da ação de conhecimento anterior** (petição inicial, sentença e acórdão de apelação) **com as peças da presente ação de execução de sentença, procedimento inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.** Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.677.745/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA59313182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:04
Código de Controle do Documento: 57aad75b-25f2-4700-b96d-a86c6afdd8b1

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59313182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:04
Código de Controle do Documento: 57aad75b-25f2-4700-b96d-a86c6afdd8b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.275.870 / DF

Número Registro: 2026/0188004-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07075525620178070018 07091436320248070000 07109272220178070000 07130609020248070000
707552562017807001 8 709143632024807000 710927222017807000 0 713060902024807000 0

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: GBA COMERCIAL S.A.
OUTRO NOME	: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - MG076932

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:51
Código de Controle do Documento: 9b4b38b2-05fd-4bdc-ab61-9e23b76bd289